



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROJETO DE LEI N° 163/2015

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0002462
Data: 01/10/2015 Horário: 17:16
Legislativo -

**CRIA O PROCEDIMENTO DE
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados no Estado de Alagoas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se violência o uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Art. 2º - Serão objeto de notificação compulsória todos os casos, suspeitos ou confirmados, de violência doméstica, sexual e/ou outras formas de violência contra a mulher, inclusive as autoprovocadas.

Art. 3º - A notificação compulsória da violência contra a mulher será feita pelo profissional de saúde que realizou o atendimento, mediante o preenchimento da Ficha de Notificação/Investigação individual de violência doméstica, sexual e/ou outras violências do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Se durante o Procedimento de Notificação Compulsória for constatado que o atendimento à mulher violentada deve ser realizado em unidade de saúde especializada e/ou



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

de maior complexidade, o serviço de saúde que instaurou o procedimento deverá encaminhá-la à unidade de referência.

Art. 4º - As normas, rotinas e fluxo do Procedimento de Notificação de Violência contra a Mulher seguirão a padronização do Manual do SINAN.

§ 1º São de preenchimento obrigatório na Ficha de Notificação de que trata o art. 2º os seguintes dados:

I – data da notificação;

II – Unidade Federada da notificação;

III – município da notificação;

IV – unidade de saúde (ou outra fonte notificadora);

V – data da ocorrência do fato;

VI – nome e qualificação do paciente;

VII – presença ou não de gestação;

VIII – domicílio do paciente;

IX – classificação final, e

X – data de encerramento.

§ 2º - A notificação será preenchida em duas vias, sendo que uma ficará na unidade de saúde que prestou o atendimento e a outra deverá ser encaminhada para a Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde do Município da notificação, onde será processada a digitação dos dados no SINAN, sua consolidação e análise.

§ 3º - Os dados processados no SINAN serão enviados semanalmente para as respectivas Regiões de Saúde, de acordo com o local da instauração do procedimento, as quais



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

encaminharão à Secretaria Estadual de Saúde, que consolidará as notificações ocorridas no âmbito do Estado e as enviará para o Ministério da Saúde.

§ 4º - Nos casos de violência contra mulheres menores de 18 anos, uma cópia da notificação, ou relatório que a substitua, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, ou para as autoridades competentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 5º - Nos casos de vítimas do sexo feminino com idade igual ou superior a 60 anos, uma cópia da notificação, ou comunicação, deverá ser encaminhada à autoridade policial e aos seguintes órgãos:

I – Ministério Público do Estado;

II – Conselho Municipal do Idoso;

III – Conselho Estadual do Idoso; e

IV – Conselho Nacional do Idoso, conforme preconizado pelo Estatuto do Idoso.

Art. 5º - O Procedimento de Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher tem caráter sigiloso.

Art. 6º - A disponibilização de dados das notificações seguirá rigorosamente a confidencialidade das informações, visando garantir a segurança e a privacidade das mulheres e a observância dos critérios estabelecidos no âmbito das Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios, pelos setores responsáveis pelo gerenciamento do acesso às bases de dados.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público, e de caráter pecuniário aos responsáveis pelas unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 8º - Para a aplicação efetiva dos dispositivos previstos na presente Lei, o Poder Executivo Estadual deverá, sempre que possível e de acordo com as disponibilidades



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

financeiras existentes, promover a capacitação e treinamento dos profissionais da área, visando estruturar e qualificar a rede de atenção integral e proteção social às vítimas de violência.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
_____ DE _____ DE 2015.

A blue ink signature of the name "JÓ PEREIRA" in cursive script, positioned above the typed name.

Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° ____/2015

O Brasil ainda é um país com um grande índice de violência contra mulher, este projeto, é mais uma forma de tentar coibir a prática desses crimes, pois cria o procedimento de notificação compulsória da violência contra mulher, protegendo à agredida e inibindo a ação do agressor.

O número de mulheres alagoanas vítimas de violência doméstica e sexual não demonstra, na prática, os efeitos da evolução social. Não tendo sido afastada a ideia de que essa prática criminosa seja, em qualquer hipótese, justificável. A violência no âmbito familiar e da liberdade sexual acarreta um sofrimento imensurável à vítima, fisicamente e emocionalmente, prejudicando seu desenvolvimento de diversas formas.

Este projeto de lei pretende ser um facilitador às vítimas, que à medida que forem atendidas por estabelecimentos de serviços públicos ou privados, terão direito a notificação compulsória, feita pelo profissional que a atendeu. O procedimento facilitará a investigação do caso, além de promover uma atualização frequente nos dados sobre o tipo penal. Com base nos dados, os órgãos competentes saberão como combater de forma precisa e eficaz.

Portanto, submeto a apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto, certa da compreensão e apoio dos senhores parlamentares.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE _____ DE 2015.**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Jó Pereira
JÓ PEREIRA

Deputada Estadual



Fl. nº. _____
Ass. _____

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº002462/2015

Interessada : DEPUTADA JÓ PEREIRA

Assunto: Proj. de Lei “ Cria o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências ”.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, vão os autos a Diretoria de Apoio Legislativo desta casa, para que tome conhecimento e adote providências pertinentes.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2015.


IGOR DMITRI DE SENNA BITAR

Chefe de Gabinete